



LIDO na 43ª Sessão Ordinária.

Data 17/09/24

Secretaria Legislativa

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR JOSINEY PEREIRA ALVES - PDT

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PROTÓCOLO
982 24
Data 17/09/24
Secretaria Legislativa

PARECER LEGISLATIVO Nº 88 /2024

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
APROVAÇÃO na 43ª Sessão Ordinária.
UNICA Discussão.
Data 17/09/24
Secretaria Legislativa

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei nº 48/2024-PMS que dispõe sobre a quitação de precatórios por meio de acordo direto com credores e dá outras providências.

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão de Parecer Legislativo, Projeto de Lei nº 48/2024-PMS, de autoria do Executivo Municipal, que tem por objetivo buscar a autorização do legislativo ao projeto de Lei que tem como finalidade a quitação de precatórios por meio de acordo direto com credores

Dessa forma, compete a este relator, em atendimento ao inciso I do § 1º do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o inciso I do § 1º do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

Assim, o Projeto de Lei nº48/2024 - PMS, encontra amparo regimental para sua apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Para que seja feita uma análise completa acerca da proposta encaminhada pelo nobre Vereador, preliminarmente é importante fundamentar alguns aspectos legais acerca da competência do poder legislativo municipal.

Inicialmente cumpre mencionar o artigo 18 da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece o tema, determinando a organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR JOSINEY PEREIRA ALVES - PDT

compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomo, nos termos desta Constituição". O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprio.

Quanto à competência dos municípios, em matéria de competência concorrente, tem-se que estes têm a atribuição constitucional de legislar sobre assuntos de interesse local, à luz do art. 30, incisos I, da CF, vejamos:

Constituição Federal

Art. 30. compete aos municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

[...]

Constituição Estadual

Art. 17. compete aos municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

[...]

Lei Orgânica do Município de Santana:

Art. 4º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

(...)

Art. 6º. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Por interesse local entende-se que todos os assuntos do Município, mesmo que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local.

Logo, conclui-se que: ao editar a legislação proposta pelo Exmo. Chefe do Poder Executivo, a Municipalidade estará a exercer ato normativo que deriva das suas próprias competências estabelecidas pela Constituição Federal, quais sejam, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal no que couber

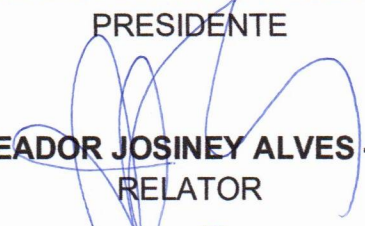
No que se refere ao regime de precatórios, estes são, essencialmente, pagamentos obrigatórios e sujeitos a ordem cronológica de apresentação, os quais decorrem de decisão judicial transitada em julgado contra a Fazenda Pública. Trata-



III – VOTOS DA COMISSÃO

VOTOS PELA APROVAÇÃO


VEREADORA DIANA CASTELO – MDB
PRESIDENTE


VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT
RELATOR


VEREADOR LUIZ OTÁVIO – MDB
MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

VEREADORA DIANA CASTELO – MDB
PRESIDENTE

VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT
RELATOR

VEREADOR LUIZ OTÁVIO – CIDADANIA
MEMBRO

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em reunião
OPINA PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 48/2024 – PMS na Integralidade.

Santana-AP, 16 de setembro de 2024.

III - VOTOS DA COMISSÃO

VOTOS PELA APROVAÇÃO

VEREADORA DINA CASTELO - MDB
PRESIDENTE

VEREADOR JOSINEY ALVES - PDT
RELATOR

VEREADOR LUIZ OTÁVIO - MDB
MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

VEREADORA DINA CASTELO - MDB
PRESIDENTE

VEREADOR JOSINEY ALVES - PDT
RELATOR

VEREADOR LUIZ OTÁVIO - CIDADANIA
MEMBRO

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

OPINA PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº. 10.2024 - PMO na Inteiro Teor.
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDACÇÃO em 19 de maio de 2024.

2ª Sessão Ordinária, 19 de maio de 2024.